



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL



AUTOS N. 254/02 – Declaratória de Falência.

REQUERENTE: **EMBREPAR**
DISTRIBUIDORA DE PEÇAS Ltda, pessoa
jurídica de direito privado, estabelecida na rua
Bartolomeu Lourenço de Gusmão, n. 2829,
portadora do CNPJ n. 75.595.006/0001-02,
estabelecida em Curitiba.

REQUERIDO: **Marcos Antônio de Oliveira**
Auto Peças ME, portadora do CNPJ n.
04.267.759/0001-96, atualmente em lugar incerto
e não sabido.

Relatório

Trata-se de pedido de falência manejado pelo autor
em face do réu.

Diz o autor ser credor do réu na importância de R\$
7.936,38 (sete mil, novecentose trinta e seis reais e trinta e oito centavos),
representado por duplicatas, vencidas e não pagas, acrescentando que houve o
protesto por falta de pagamento.

Requer a citação do réu para firmar o pagamento
pendente no prazo de 24 horas, sob pena de decretação da falência.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL



O requerido não foi encontrado para ser citado, tendo ocorrido o chamamento por edital, bem como a nomeação de Curador Especial que ofereceu contestação por negativa geral.

A autora insiste na decretação da falência do réu.

DECIDO

Observando os documentos juntados com a inicial, não restam dúvidas que são líquidos, certos e exigíveis, bem como que houve o competente protesto por falta de pagamento. Por outro lado, constata-se que o requerido não se encontra mais em atividade no endereço indicado na inicial.

Assim, ainda que se trate, no caso em comento, de pedido de falência de pequeno valor, bem como que o entendimento majoritário da jurisprudência seja para a não decretação da falência em casos como o presente, é certo que no caso dos autos, o pedido de falência merece procedência, vez que o requerido fechou suas portas, sem comunicação a respeito da alteração de endereço, havendo transferência irregular do ponto comercial.

Ainda que o espírito da nova Lei Falimentar – n. 11.101/2005 – seja de preservação da empresa, buscando salvaguardar o patrimônio desta e os empregos, bem como a atividade comercial praticada por esta, no caso dos autos, não há que se falar em preservação da empresa, pois conforme se verificou esta não está mais em atividade.

Assim, considerando que os requisitos para a decretação da falência seria aqueles do Decreto-Lei 7.661/45, bem como que estes



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL



estão devidamente cumpridos e ainda, em razão das peculiaridades do caso em questão, tem-se que o pedido inicial merece procedência.

Dispositivo

Ante ao exposto JULGO ABERTA, hoje, às 12 horas, a falência de **Marcos Antônio de Oliveira Auto Peças ME, estabelecida em Colombo, portadora do CNPJ 04.267.759/0001-96**, estabelecendo como termo legal o prazo de 90 dias, contados do primeiro protesto, por falta de pagamento.

Estabeleço o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito ou impugnações, na forma indicada no artigo 7º. Parágrafo 1º. Da Lei 11.101/2005.

De outra sorte, em razão da falência decretada, ordeno a suspensão de todas as execuções individuais firmadas contra o falido, assim como ações que se enquadrem nas hipóteses do artigo 6º, parágrafo 1º. E 2º. Da Lei em comento.

Para desempenhar as funções de administrador da falência, nomeio o Dr. Joaquim José G. Rauli, sob a fé de seu grau. Intime-se-o da nomeação, bem como para prestar o compromisso legal em 24 horas, devendo cumprir as atribuições do encargo, ora atribuído.

Diligencie o Cartório:



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL



a) pela expedição de ofício aos órgãos e repartições públicas para que informem a respeito dos bens do falido;

b) comunique-se, por carta as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que tomem conhecimento da falência;

c) considerando as condições da empresa falida, bem como buscando preservar os empregos lá existentes, na forma do artigo 99, XI da Lei 11.101/05 determino a continuação provisória dos negócios do falido, sob a gerência do administrador judicial, ora nomeado;

d) publique-se o Edital contendo a íntegra da presente decisão e a relação dos credores indicados nos autos, na forma do artigo 99, parágrafo único da Lei 11.101/05;

e) Deixo de determinar a intimação do falido para cumprir o contido no artigo 104 da Lei 11.101/05, vez que se encontra em lugar incerto e não sabido.

f) Fica vedada expressamente a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens da falida, na forma determinada na legislação competente.

g) comunique-se ao Ministério Público.

Procedam-se as demais diligências necessárias.

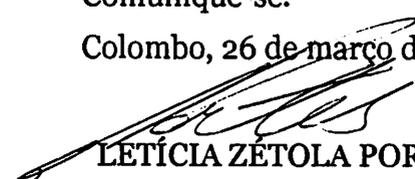
Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Colombo, 26 de março de 2007.


LETÍCIA ZETOLA PORTES

Juíza de Direito

RECEBIDO

Recebi estes autos hoje.

Colombo, 26 de março de 2007


Flavia Eliza N. Costa
Auxiliar Juramentada